



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.267 - Cosit

Data 20 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Caixa de emenda óptica tipo domo, de matéria plástica, própria para acomodação e proteção de terminações e emendas ópticas em redes de acesso de banda larga (voz, vídeo e dados) do tipo FTTH (*Fiber to the Home*). Possui formato cilíndrico e é confeccionada em termoplásticos autoextinguíveis, com domo e base em polipropileno, anel de fechamento em poliamida com fibra de vidro e bandeja interna em blenda de policarbonato com ABS, contendo pequenas peças de aço inox. Capacidade máxima de até 144 fibras ópticas. Não possui componente óptico, elétrico ou conector.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi (RGC/TIPI-1), aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Caixa de emenda óptica tipo domo, de formato cilíndrico e confeccionada em termoplásticos autoextinguíveis, com domo e base em polipropileno, anel de fechamento em poliamida com fibra de vidro e bandeja interna em blenda de policarbonato com ABS, contendo pequenas peças de aço inox. Tem por finalidade a acomodação e proteção de terminações e emendas ópticas em redes de acesso de banda larga (voz, vídeo e dados) do tipo FTTH (*Fiber to the Home*) e possui capacidade máxima de até 144 fibras ópticas”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consultante pleiteia a classificação do produto no código 8517.70.99. A posição 85.17 compreende, de acordo com o seu texto, o seguinte:

85.17 Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.

8. A posição 85.17 abrange exclusivamente aparelhos telefônicos e outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio. A mercadoria objeto da consulta, muito embora seja um artigo também utilizado em telecomunicações, tal como o

são os aparelhos da posição 85.17, não é um aparelho que desempenha a função de transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados. O produto em tela é simplesmente uma caixa cilíndrica confeccionada em termoplásticos, cuja função própria limita-se ao acolhimento e proteção contra poeira e umidade de emendas permanentes de fibras ópticas realizadas por fusão, sem qualquer funcionamento elétrico próprio. Ressalte-se que este artigo não possui qualquer conexão ou componente elétrico. Portanto, não se trata de um aparelho elétrico abrangido pelo texto da posição 85.17.

9. Tampouco é uma parte de um aparelho da posição 85.17. A caixa de emenda de fibras ópticas em estudo é utilizada em redes subterrâneas ou aéreas e de distribuição para os clientes, não integrando qualquer aparelho, quer seja da posição 85.17 ou de qualquer outra.

10. Uma vez descartada a classificação do produto no Capítulo 85 e não havendo na Nomenclatura posição especificamente mais adequada ao seu enquadramento, e como este item é predominantemente de matéria plástica, então sua classificação se dá na posição 39.26, uma vez que as posições anteriores do Capítulo 39 não o englobam em seus textos.

11. A estrutura da posição 39.26 é a seguinte:

39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras
3926.90.10	Arruelas
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.21	De transmissão
3926.90.22	Transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (<i>O-rings</i>)
3926.90.61	De tetrafluoretileno e éter perfluorometilvinil
3926.90.69	Outros
3926.90.90	Outras

12. Como a mercadoria não está compreendida pelos textos das subposições 3926.10 a 3926.40, deve ser enquadrada na residual 3926.90. E como não se encontra nenhum item específico que a contemple, fica classificada no código NCM 3926.90.90.

13. Com relação à classificação na Tipi observa-se que o código 3926.90.90 possui onze desdobramentos (Ex 01 a Ex 11), conforme abaixo se reproduz:

3926.90.90	Outras
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados
	Ex 02 - Máscara de proteção
	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo
	Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento

Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais
Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos
Ex 07 - Parafusos e porcas
Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas
Ex 09 - Leques e ventarolas
Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)
Ex 11 - Kits para aferese

14. A classificação em Ex da Tipi se faz da mesma maneira utilizada para o enquadramento nos níveis anteriores tais como posições, subposições, itens e subitens, ou seja, aplicando-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme determina a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1).

REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

(RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

15. Assim, aplicando-se a RGC/TIPI-1 constata-se que a mercadoria objeto da presente consulta não se enquadra em nenhum dos Ex do código 3926.90.90.

Conclusão

16. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da suposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) (RGC/TIPI-1), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3926.90.90, sem enquadramento nos Ex da Tipi.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de julho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma